



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA

0013/2024

EMENDA MODIFICATIVA N. /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 096/2024

Propõe emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinário nº 096/2024, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica **MODIFICADO** o §3º ao art. 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 0164/2023, que fica com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§3º A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB municipal, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no anexo I – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM

DE

DE 2023.

Adriana Gerônimo
Adriana Gerônimo

**Covreadora da Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar a metodologia de cálculo do Resultado Primário do Município de Fortaleza, adequando-a às diretrizes da 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional¹. Seguindo os parâmetros do referido Manual, não poderia o Poder Público Municipal retirar das Despesas de Capital constantes do Demonstrativo I (Metas Anuais) os Investimentos realizados em “Programas de Infraestrutura financiados com recurso externo”.

Esse expediente, que retirará do cálculo das despesas primárias do exercício financeiro de 2024 a monta de R\$191.418.936,00, é responsável por artificializar a previsão de Superávit Financeiro de R\$169.106.834,00 previsto para 2024. Ao excluir os investimentos realizados com Programas de Infraestrutura financiados com recurso externo, os quais conceitualmente se constituem em despesas de capital², o Município em verdade está evitando que o resultado primário do exercício financeiro de 2024 seja de um déficit de **RS22.312.102,00**.

É importante destacar que, para além de um mero expediente contábil, a metodologia de apuração do resultado primário, no fim das contas, reflete a situação fiscal do município frente ao seu endividamento. Qualquer alteração nessa sistemática tem o condão de deixar menos precisas as análises do controle do endividamento público, por exemplo. Nesse sentido, colaciona-se trechos voto do Conselheiro Alexandre Figueiredo, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), referente à Prestação de Contas de Governo do então Prefeito Roberto Cláudio (Processo nº 14224/2019-7³), com apontamentos referentes ao Resultado Primário:

“Sobre o Resultado Primário, o Setor Técnico registrou que a metodologia utilizada para apuração, de acordo com o art. 10, §2º da Lei nº 10.593/2017 – LDO 2018, abaixo reproduzido, difere da apresentada no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Reclamou, por fim, da ausência de divulgação de notas explicativas contendo a meta e a execução de resultado primário considerando ambas as metodologias (MDF e LDO).

(...)

¹ Disponível em:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083

² Art. 12, §1º, Lei 4.320/64:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

³ Disponível em:

<https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?texto=14224%2F2019-7&tipo=processos-protocolos>



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

Sobre este assunto, em análise aos argumentos trazidos na Justificativa, avaliou que, embora o Peticionante afirmasse a presença de notas explicativas nos demonstrativos gerados pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI e no item gestão fiscal do Balanço Geral, observou que não foram apresentados os valores da meta e da execução considerando o MDF (somente a metodologia da LDO). Diante deste fato, destacou que ao realizar a divulgação dos demonstrativos utilizando somente a metodologia de cálculo própria, restava prejudicada a comparabilidade do resultado primário com os demais entes da Federação.

(...)

Nesse contexto, a Diretoria sugeriu indispensáveis recomendações ao Poder Executivo para que apresente notas explicativas nos demonstrativos do resultado primário e nominal (divulgados no SICONFI, Portal da Transparência e Balanço Geral), demonstrando os valores de meta e execução do resultado primário, utilizando as metodologias de cálculo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como crie mecanismos possibilitando a identificação das despesas classificadas por identificador de resultado primário, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nas peças orçamentárias e Balanço Geral.”

Observa-se, assim, que a presente emenda se adequa ao entendimento firmado pelo TCE-CE no que tange à apuração do Resultado Primário, o que reforça a necessidade de sua aprovação com vistas a adequação da LDO, nesse ponto, aos parâmetros do MDF e do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Adriana Gerônimo
Adriana Gerônimo

**Covereadora da Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**